



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

RENATA MENDES DA SILVA

RESPONSABILIZAÇÃO DO PSICOPATA HOMICIDA:

Uma reflexão a partir da experiência do direito comparado

BRASÍLIA

2019

RENATA MENDES DA SILVA

**RESPONSABILIZAÇÃO DO PSICOPATA HOMICIDA:
Uma reflexão a partir da experiência do direito comparado**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Tiveron

Brasília

2019

RENATA MENDES DA SILVA

**RESPONSABILIZAÇÃO DO PSICOPATA HOMICIDA:
Uma reflexão a partir da experiência do direito comparado**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Tiveron

Brasília/DF, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

Prof.^a Dr.^a Raquel Tiveron

Orientadora

Examinador 1

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo principal analisar as sanções adotadas para punir o psicopata homicida. A questão da punibilidade do psicopata é um tema muito presente na realidade atual do Brasil, sendo suscetível de desentendimento entre a doutrina e a jurisprudência. Além disso, as medidas sancionatórias aplicadas no Brasil são alvo de polêmica em razão da sua pouca eficácia. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do nosso ordenamento jurídico, assim como outros princípios e direitos básicos elencados no artigo 5º da Constituição Federal acabam por tornar vulnerável a ideia de individualização da pena para os psicopatas, que são submetidos a apenas algumas medidas punitivas que, dependendo da gravidade do caso, são ineficazes. Esta pesquisa utilizou o método descritivo e tratou da conceituação da psicopatia, importância da psicologia forense, aplicação da pena; inimputabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade à luz do Código Penal Brasileiro. Além disso, foram expostos casos reais e foi analisado como outros países estão lidando com esses indivíduos. Nesse sentido, é analisado a eficácia das sanções impostas ao psicopata, a fim de prevenir a prática de crimes futuros.

Palavras-chave: Psicopatia. Aplicação da pena. Individualização da pena. Direito comparado. Punibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CONCEITUAÇÃO DA PSICOPATIA	7
1.1 Psicopatia é uma doença mental?	7
1.2 Diferença entre psicopata e <i>Serial Killer</i>	8
1.3 Sinais da psicopatia	9
1.3.1 <i>Má conduta na infância</i>	10
1.3.2 <i>Reações desproporcionais</i>	11
1.3.3 <i>Sentimentos superficiais</i>	11
1.3.4 <i>Artifício</i>	12
1.3.5 <i>Irresponsabilidade</i>	13
1.3.6 <i>Autossuficiente</i>	14
1.3.7 <i>Impulsividade</i>	14
1.4 Importância da Psicologia Forense	15
2 APLICAÇÃO DA PENA	17
2.1 Culpabilidade: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade .	19
2.2 Medida de segurança	21
2.2.1 <i>Causa de diminuição (art. 26, caput e parágrafo único do CP)</i>	23
2.3 Individualização da lei penal	24
3 SANÇÕES APLICADAS AO PSICOPATA HOMICIDA NO DIREITO COMPARADO ...	27
3.1 Aplicação da pena individualizada fora do Brasil	27
3.1.1 Psicopatia e sua análise no direito comparado	29
4. CASOS CONCRETOS E PUNIÇÕES APLICADAS	31
4.1 Brasil	31
4.1.1 <i>Caso Tiago Henrique Gomes da Costa (matador de Goiânia)</i>	31
4.2 Exterior	34
4.2.1 <i>Caso François Patrick Nogueira (brasileiro condenado na Espanha)</i>	34
4.2.2 <i>Caso Elizabeth Thomas</i>	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca compreender a efetividade das sanções impostas aos psicopatas homicidas. É perceptível o crescimento da criminalidade no Brasil e no mundo, sendo comum o emprego da crueldade por determinados agentes infratores. Diariamente, a sociedade se defronta com indivíduos frios, que não manifestam remorso ou arrependimento. Por vezes, a crueldade dos seus atos é imensurável.

O objetivo desta pesquisa é mostrar os efeitos jurídicos-penais da conduta dos portadores de psicopatia que cometem crimes que provocam comoção social. Nesse contexto, serão demonstrados os desafios que o Judiciário enfrenta devido à falta de previsão legal específica para essas condutas. A questão da individualização da pena vem gerando grandes discussões entre a Psiquiatria e os juristas, além disso, toda a sociedade se vê envolvida, já que a cada dia crescem os crimes cometidos por portadores de psicopatia no Brasil.

A escolha do tema é motivada pelo interesse pela aplicação das sanções no Direito Penal e, também, pelo desejo de aprofundar o estudo sobre esse assunto, que relaciona duas ciências tão importantes para o convívio em sociedade.

Destacamos que a proteção da sociedade em face de um assassino psicopata deve ser executada da melhor forma possível, à luz do Direito Penal. Contudo, percebe-se a ineficácia da legislação penal brasileira no que tange a sua aplicação ao portador de psicopatia, visto que estes são considerados semi-imputáveis e há casos em que os agentes, por não possuírem atestado de sanidade mental ou por não terem sido declarados com o transtorno, cumprem pena em cadeia comum, junto com os demais presos. Isso nos leva a percepção de que existe uma falha no sistema.

Por tais questionamentos, esta pesquisa sugere a individualização da pena com uma previsão específica para esses tipos de crimes, praticados por psicopatas. Para que haja a efetividade dessa previsão no ordenamento jurídico, faz-se necessário um trabalho conjunto com a Psiquiatria e a Psicologia, através de profissionais especializados nesse transtorno.

Como não existe prisão perpétua no Brasil, sugere-se ainda a elaboração de um projeto de lei específico para esses tipos de crimes, o que seria benéfico para a sociedade e para o portador desse transtorno, que teria auxílio para obter o controle das suas ações. Nesse aspecto, devem ser observadas as normas e princípios

constitucionais, como a presunção de inocência, haja vista que não se pode pressupor que um condenado portador de psicopatia vá cometer outro crime, ainda que isso geralmente aconteça.

Diante do exposto, a pesquisa tem por finalidade defender o entendimento de que deve existir uma legislação específica que trate da punição dos crimes cometidos por portadores do transtorno de psicopatia. Isso porque existem estudos que demonstram que os psicopatas que cometem crimes têm consciência dos seus atos, mas ignoram as normas, sendo assim, a questão não deve ser analisada apenas do ponto de vista do transtorno mental. Dessa maneira, esses indivíduos não devem ser tratados apenas com internação, mas receber acompanhamento psicológico durante e após o cumprimento da pena com a finalidade de prevenir crimes futuros, já que a psicopatia não tem cura.

No primeiro momento da pesquisa, será apresentado o conceito de psicopatia e a importante contribuição da psicologia forense para a instrução criminal.

No segundo momento, serão analisadas as consequências penais dos crimes cometidos por psicopatas; bem como os institutos da culpabilidade, imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Além disso, serão abordadas as medidas de segurança.

Por fim, na última parte deste trabalho será realizado um estudo das sanções aplicadas aos psicopatas homicidas sob a ótica do direito comparado e apresentados casos concretos de crimes cometidos por psicopatas tanto no Brasil como no exterior.

1 CONCEITUAÇÃO DA PSICOPATIA

O conceito de psicopatia tem se mostrado confuso e pouco determinado, pois sofreu modificações ao longo dos anos. Assim, ele deve ser compreendido à luz dos avanços científicos e do aprofundamento de diversas teorias e estudos que visam esclarecer o significado de psicopatia.

Os portadores de psicopatia podem ser encontrados em todos os meios sociais e profissionais. Diferentemente do que se possa supor, os atos praticados pelos portadores de psicopatia não surgem de uma mente adoecida, mas da capacidade de desenvolver regras próprias. Deve-se esclarecer que nem todo psicopata é homicida, existem portadores do transtorno que vão expressar essa capacidade de distorcer as regras comuns de outro modo, não necessariamente cometendo crimes.

1.1 Psicopatia é uma doença mental?

O termo “psicopatia” pode ser interpretado como ausência de sanidade mental, visto que essa palavra vem do grego “psyche” e “pathos”, que significam, respectivamente, “mente” e “doença”. Entretanto, para a psiquiatria, o psicopata não é enquadrado como doente mental, pois não apresentam nenhum tipo de desorientação mental, como alucinações e delírios (SILVA, 2014, p. 37).

Relata Ana Beatriz Silva:

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. (SILVA, 2014, p. 38)

O psicopata possui um transtorno de personalidade que faz com que ele não assimile qualquer norma imposta. Na medida do necessário, esse indivíduo manifesta comportamento adequado, cativante e agradável, com o intuito apenas de manipular as pessoas para alcançar algo que para ele é desejável.

A marca deste indivíduo é a falta de sentimentos, ausência de ética e moral. Isso o torna frio, pois não demonstra arrependimento ou culpa, e quando o faz, é de forma estratégica, visando outro benefício. Desse modo, um indivíduo com falhas emocionais é propício a atividades delituosas ou, até mesmo, à prática de crimes cruéis, como é o caso do psicopata homicida, objeto do nosso estudo.

Para o psicólogo Robert Hare, esses indivíduos têm total consciência de seus atos, sabem e gostam de infringir regras.

O padrão da personalidade do psicopata como um todo o distingue do criminoso comum. Sua agressividade é mais intensa, sua impulsividade é mais pronunciada, suas reações emocionais são mais “rasas”. Entretanto, a ausência de sentimento de culpa é a principal característica distintiva. O criminoso comum tem um conjunto de valores internalizado, embora distorcido; quando viola esses padrões, ele sente culpa. (HARE, 2013, p. 71)

Nessa linha de raciocínio, chega-se à conclusão que o indivíduo portador psicopatia, de uma forma geral, não tem a compreensão de lei, por isso vive segundo suas próprias regras fantasiosas. Ele não possui valores e se enxerga superior às normas, isso o leva a ilusão de um mundo paralelo ao real. Por não ter medo de nada e de ninguém, foge a todos os padrões. Deve-se destacar que, para conviver em sociedade, é necessário seguir determinadas regras, ter responsabilidade ética e uma base moral, por isso é difícil a inserção do psicopata no meio social.

1.2 Diferença entre psicopata e *Serial Killer*

O psicopata é um indivíduo desprovido de qualquer tipo de sentimento, totalmente individualista quanto aos seus objetivos, que não sente remorso ou compaixão. Ainda assim, é penalmente imputável, pois esse transtorno de personalidade não afeta a capacidade de discernimento entre o certo e o errado.

Indivíduos que possuem psicopatia podem ou não ser infratores. Quanto se tornam infratores, podem cometer diversos crimes, não apenas o homicídio. Dessa maneira, há diversos níveis de transgressão, que vão desde condutas que não necessariamente violam normas positivadas, contravenções de pequeno potencial ofensivo a crimes cruéis e violentos.

O transtorno de personalidade denominado de psicopatia somente é caracterizado quando há a indiferença afetiva e outros parâmetros clínicos que afirmam

a configuração deste quadro. A taxa estatística da psicopatia seria de “1% em mulheres e 3% em homens” (SILVA, 2014, p. 54). Já em escala global, esse transtorno atinge aproximadamente uma taxa “entre 10% e 15% [...] Entre americanos adultos, 38 milhões apresentam pelo menos um tipo de transtorno de personalidade, o que corresponde a 14,79% da população” (MORANA *et al.*, 2009, p. 75).

Por sua vez, o *serial killer* é um indivíduo que comete uma série de homicídios, o que corresponderia a criminosos que matam três ou mais pessoas, com um intervalo entre os crimes que pode variar de meses a anos. Nesse contexto, procuram assassinar vítimas com o mesmo perfil (ex: prostitutas, crianças, negros, homossexuais, dentre outros) e mesma faixa etária. As vítimas são escolhidas de forma aleatória dentro do mesmo perfil e mortas sem motivação aparente. Geralmente, matam da mesma maneira, como se fosse uma espécie de marca — a vítima é objeto da fantasia do *serial killer* (CASOY *et al.*, 2004).

Esses indivíduos apresentam grandes possibilidades de caracterização como psicopatas: “[...] um estudo conduzido por Stone, 86,5 % dos *serial killers* preenchiem os critérios de Hare para a psicopatia, sendo um adicional de 9% exibiu apenas alguns traços psicopáticos, mas não o suficiente para alcançar o nível de um psicopata” (MORANA *et al.*, 2009, p. 78).

1.3 Sinais da psicopatia

No ano de 1991, o psicólogo Robert Hare, ao realizar grandes pesquisas, resolveu elaborar uma escala que demonstrasse as características de um psicopata, que ficou conhecida mundialmente como escala Hare ou PCL-R. Essa escala é utilizada por alguns países para o diagnóstico da psicopatia, existem doutrinadores como Trindade (2010, p. 169) que, inclusive, afirmam que atualmente este é o método mais confiável para identificar o transtorno. Entretanto, cabe ressaltar que mesmo que o agente demonstre os sintomas expostos a seguir, somente um profissional capacitado será capaz de determinar se essa pessoa é ou não um psicopata.

Com base na escala Hare, serão expostos os principais sinais que um portador de psicopatia apresenta na sua rotina diária:

1.3.1 *Má conduta na infância*

As crianças devem ser observadas com bastante atenção pela família, pois problemas comportamentais na infância são um sinal de alerta. O psicopata apresenta alguns traços de sua conduta logo na infância, seja através de mentiras contadas ou delitos de natureza mais grave, como furtar um brinquedo no mercado.

É importante destacar que ninguém vira psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e assim permanecem durante toda a sua existência. Os psicopatas apresentam, em sua história de vida, alterações comportamentais sérias desde a mais tenra infância até os seus últimos dias, revelando que, antes de tudo, a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo. (SILVA, 2014, p. 91)

É importante saber diferenciar o que é culturalmente normal ou apropriado do que é, de certo modo, anormal ou inapropriado para o comportamento infantil. Embora maltratar ou agir com violência contra um animal não seja um fator preponderante para a configuração de um transtorno de personalidade, trata-se de um transtorno de conduta, que se não for tratado adequadamente trará reflexos na vida adulta.

Nesses casos, o que pode existir é o transtorno de conduta – um padrão repetitivo e persistente de comportamento que viola regras sociais importantes em sua idade, ou os direitos básicos alheios [...]. E esse transtorno revela um forte risco de caminhar, no futuro, para o transtorno da personalidade antissocial – ou a psicopatia. Enquanto não se pode dizer que toda criança com transtorno de conduta será psicopata, certamente todo psicopata sofria desse transtorno quando era menor. (SGARIONI, 2009)

Cabe ressaltar que o psicopata só pode ter um diagnóstico formado aos 18 anos, nenhum menor pode ser apontado com o transtorno, mesmo que apresente traços de crueldade. A Associação Americana de Psiquiatria – APA afirma que a personalidade de um menor de idade ainda não está formada para ser submetida a determinado diagnóstico (SGARIONI, 2009). Todavia, no que tange à prevenção, é necessário ser observada a conduta da criança, para evitar uma possível conduta voltada para o crime na sua vida adulta.

1.3.2 Reações desproporcionais

Os portadores do transtorno de psicopatia têm reações desproporcionais em diversos tipos de situações. Ao mesmo tempo em que está nervoso, está calmo como se nada tivesse acontecido. Não possuem controle sob suas emoções, ofendem-se com bastante facilidade e demonstram violência por motivos irrelevantes. “Quando um psicopata apresenta uma explosão de fúria, chegamos a pensar que teve um ataque súbito de loucura. Mas não se iluda: ele sabe exatamente o que está fazendo” (SILVA, 2014, p. 86). Muitas vezes, eles descrevem seus ataques repentinos como consequência de uma situação a qual estavam expostos.

Outras características do psicopata costumam ser a brutalidade e a manifestação agressiva, que pode ser comparada a uma explosão, a um curto-circuito, e a frieza aparente como se o sujeito estivesse desprovido de emoção e se relacionasse com o objeto através da sua incorporação ou da sua destruição: “se não posso obtê-lo, vou destruí-lo”. (TRINDADE, 2010, p. 166)

Toda e qualquer atitude que venha de um psicopata é questionável, pois suas reações são calculadas conforme o que ele pretende transparecer, assim, ele não perde o controle da situação. Por isso, psicopatas não aceitam que digam que seu temperamento é descontrolado, afinal, eles sabem exatamente o que estão fazendo e qual a finalidade de determinado comportamento.

1.3.3 Sentimentos superficiais

Ainda não é confirmada a causa do transtorno de psicopatia, entretanto, o cérebro de um psicopata apresenta uma falha quando se trata da parte emocional, prevalecendo a racionalização das coisas. “Eles são incapazes de sentir certos tipos de sentimentos, como o amor, a compaixão e o respeito pelo outro” (SILVA, 2014, p. 80).

Contudo, para se sobressaírem em alguma situação, os psicopatas realizam encenações nas quais demonstram determinados afetos. Por se tratar de mera atuação, às vezes não conseguem de fato transparecer aquilo que pretendiam, pois, de certo modo, nunca vivenciaram aquela sensação para demonstrá-la com veracidade.

Os resultados desse estudo demonstraram que, diferentemente das pessoas comuns, os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral. Em contrapartida, revelaram aumento de atividade nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade de raciocinar). (SILVA, 2014, p. 81)

A limitação emocional cria uma confusão na mente do psicopata. Psiquiatras relatam que essa confusão é tão aparente que chegam a fazer confusão entre o sentimento de amor e a mera excitação sexual, entre a tristeza e a frustração. Assim, aquele que se envolver com um psicopata sairá prejudicado, já que ele não sente medo, não se preocupa com a perda ou com outros sentimentos que causam grande impacto na vida de uma pessoa. Para o psicopata, sentimentos e emoções só existem nas palavras, não são aplicáveis à realidade.

Os laços sentimentais habituais entre familiares não existem nos psicopatas. Além disso, eles têm grande dificuldade para entender os sentimentos dos outros mas, havendo interesse próprio, podem dissimular esses sentimentos socialmente desejáveis. Na realidade são pessoas extremamente frias, do ponto de vista emocional. (BALLONE; MOURA, 2008)

Eles conseguem se relacionar socialmente, mas sempre vendo o outro como um objeto, têm as pessoas como um caminho estratégico para alcançar algo que desejam. Quando obtêm aquilo que desejavam, descartam as pessoas com facilidade, já que não possuem senso crítico ou noção ética.

1.3.4 Artifício

Nem todo portador do transtorno será simpático ou encantador, entretanto, em grande maioria, eles possuem a habilidade de impressionar com uma boa conversa, sabem manipular suas vítimas até conseguirem o que desejam. “Os psicopatas costumam ser espirituosos e muito bem articulados, com uma conversa divertida e agradável. Geralmente contam histórias inusitadas, mas convincentes em diversos aspectos, nas quais eles são sempre os mocinhos.” (SILVA, 2014, p. 69).

Na busca por agradar suas vítimas, muitas vezes os psicopatas desenvolvem a habilidade de dizer exatamente aquilo que elas desejam ouvir. Eles podem demonstrar, por exemplo, os mesmos gostos musicais ou abordar assuntos de

interesse acadêmico, com a finalidade de envolvê-las de forma agradável, sem transparecer nenhum tipo de insegurança.

No momento em que a verdade vem à tona, eles não demonstram constrangimento pelas mentiras contadas e tentam encontrar uma forma de continuar a manipulação, alterando ou justificando o assunto sem admitir seus erros.

Ao se apresentar, costumam ser muito afetivos e, com frequência, mostram-se agradáveis e atraentes. Para alguns, porém, eles parecem pretensiosos e lisonjeiros demais, claramente falsos e superficiais. Observadores astutos costumam ter a impressão de que os psicopatas estão desempenhando um papel, “repetindo suas falas” mecanicamente. (HARE, 2013, p. 50)

O portador desse transtorno tem grande necessidade de viver no mundo que ele próprio criou, onde ele dita as regras. Dificilmente ele revela sua verdadeira identidade, já que está em constante atuação com a finalidade de agradar suas vítimas. Por esse motivo, é muito importante a ajuda de um profissional especializado para identificar os portadores de psicopatia.

1.3.5 Irresponsabilidade

Os psicopatas não assumem a responsabilidade pelos erros cometidos corriqueiramente, mas colocam-na em outra pessoa, pois acreditam que não podem errar. Cabe ressaltar que, não havendo sucesso no convencimento de que estão certos, eles apresentam desculpas vazias, apenas para abrandar a situação, porque na realidade são incapazes de sentir remorso.

Sua defesa é: colocam sistematicamente a culpa de seus erros nos outros. Por isso, não conseguem aprender com a experiência e constroem uma vida pobre porque repetem os mesmos comportamentos, uma vez que nada há a consertar ou aprimorar. (TRINDADE, 2010, p. 176)

Ademais, o psicopata não se vê preso às situações, para ele tudo é transitório. Verifica-se isso nos numerosos relacionamentos afetivos de curto prazo e na dificuldade em permanecer em um emprego ou em algo que seja imposto como uma obrigação.

1.3.6 Autossuficiente

A grande marca do portador de psicopatia é sentir-se a pessoa mais importante do mundo. Com base nessa visão de si mesmo, eles constroem suas próprias regras sobre como o mundo deve funcionar, logo, as regras básicas que norteiam sua família, seus grupos sociais, seu país e tantas outras não terão relevância se ele não acreditar que elas são aplicáveis a ele.

Os psicopatas têm uma visão narcisista e exageradamente vaidosa de seu próprio valor e importância, um egocentrismo realmente espantoso, acreditam que têm direito a tudo e consideram-se o centro do universo, seres superiores que têm todo o direito de viver de acordo com suas próprias regras. “Não é que eu não cumpro as leis”, disse um dos sujeitos de nossa pesquisa. “Eu sigo as minhas próprias leis. Nunca violo minhas próprias leis”. (HARE, 2013, p. 53)

Os agentes com psicopatia não possuem empatia pelos grupos que convivem, por isso, se tiverem que passar por cima do direito de alguém visando seu próprio benefício, assim eles farão. “Embora saibam que estão violando os direitos básicos dos outros, por escolha, reconhecem somente as suas próprias regras e leis” (SILVA, 2014, p. 71).

1.3.7 Impulsividade

A impulsividade de um psicopata pode se manifestar de diversas maneiras. Embora sejam pessoas extremamente racionais, não perdem tempo pensando nos prós e contras das suas decisões. Tudo se resume ao dia de hoje, pois existe o imediatismo em satisfazer seus desejos. Sem preocupação com o futuro, “são imediatistas e presenteístas” (TRINDADE, 2010, p. 166), não possuem limites quando querem algo ou, até mesmo, alguém. O que de fato importa é conseguir naquele momento: “A impulsividade apresentada pelos psicopatas visa sempre alcançar prazer, satisfação ou alívio imediato em determinada situação, sem nenhum vestígio de culpa ou arrependimento”. (SILVA, 2014, p. 84)

Agir de modo impulsivo traz grandes consequências, por exemplo, quando um portador de transtorno de psicopatia gasta todo o seu dinheiro em um impulso e

necessita de determinada quantia para satisfazer outro desejo. Dessa maneira, se não encontrar o dinheiro, ele se sentirá frustrado e poderá chegar a cometer assaltos para conseguir a qualquer custo o que deseja.

1.4 Importância da Psicologia Forense

A Psicologia Forense ou Jurídica é uma área da Psicologia que tem a finalidade de cuidar dos temas ligados ao sistema judiciário ou às práticas jurídicas. Essa especialização surge da necessidade do Direito em saber como funciona o comportamento humano, para em determinados casos, com o auxílio da Psicologia, melhor interpretar o fato ocorrido e a lei cabível.

A palavra forense é originada da palavra latina forensis que significa “do fórum” e era usada para descrever um local na Roma Antiga. O Fórum era o local onde os cidadãos resolviam disputas, algo parecido com o nosso tribunal dos dias modernos. A partir desse contexto, evoluiu o significado da psicologia forense. O papel do psicólogo forense é na verdade muito simples e direto: os psicólogos forenses auxiliam o sistema legal. (AMBIEL, 2006).

Essa especialidade da Psicologia vem para estudar o comportamento criminal do ser humano e, através do diagnóstico da periculosidade, separar os criminosos considerados comuns daqueles que possuem o transtorno de psicopatia (AMBIEL, 2006).

Ao concluir a avaliação de psicopata, esse profissional irá recomendar como se deve lidar com o agente, porém, em hipótese alguma determinará como será aplicada a lei no caso concreto. Somente ao juiz cabe realizar esse procedimento. O psicólogo está presente no caso apenas para levantar a avaliação psicológica do indivíduo, por isso é considerado um auxiliar da justiça.

Ao atuar na área jurídica, esse profissional pode desempenhar atividades que colaboram com a prevenção da violência, por exemplo, no planejamento de políticas públicas de cidadania (FRANÇA, 2004).

Através da avaliação deste profissional, são esclarecidas as razões que levaram o psicopata a cometer determinado crime, pois a abordagem do psicólogo é diferente da do Poder Judiciário. Tratando-se de alguém portador do transtorno, se faz necessária a atuação desse profissional, que irá contribuir e influenciar a decisão do juiz durante a condenação do psicopata homicida. Sua avaliação vai muito além

do comportamento humano, “seu objeto de estudo deve ser as consequências das ações jurídicas sobre o indivíduo” (FRANÇA, 2004). Seu auxílio será realizado através de consultas individuais com o agente acusado, observação clínica, testes psicológicos, dentre outros meios. O psicólogo forense poderá participar das audiências, quando convocado, para esclarecer sua avaliação psicopata (HUSS, 2011).

Para uma avaliação mais precisa de um agente que comete um crime bárbaro, é de extrema relevância o auxílio da Psicologia Forense. Nesse cenário, ela procura auxiliar todo o processo criminal, prestando avaliação e assistência psicológica aos envolvidos nesses processos. Busca-se a adaptação do indivíduo a sua condenação, através do encaminhamento para tratamento especializado, ou seja, terapias com psicólogos ou até mesmo tratamento psiquiátrico, quando necessário. Assim, o embasamento profissional auxilia a efetivação da sentença do réu psicopata (HUSS, 2011).

2 APLICAÇÃO DA PENA

Toda sanção imposta em face de um indivíduo deve ser justa e em conformidade com a conduta praticada, isto é, devem ser analisadas a gravidade do fato, o objeto e o grau de culpabilidade do autor. A pena tem caráter preventivo, é uma forma que o Estado encontrou de mostrar para a sociedade que determinada conduta está errada, assim, sua finalidade é que coibir a reincidência (GOMES, 2012).

Segundo a doutrina penalista brasileira, aos portadores de psicopatia podem ser aplicadas uma medida de segurança ou uma pena atenuada, em virtude da sua semi-imputabilidade, pois alguns autores defendem que o agente portador desse transtorno possui capacidade reduzida (CUNHA, 2013, p. 263). Na concepção médica, o psicopata não é um doente mental, visto que possui uma alteração de personalidade e, portanto, compreende todos os atos que executa e está habilitado a responder por eles.

Nos tópicos a seguir, analisaremos essas duas possibilidades e a viabilidade de uma terceira intervenção, a partir da transdisciplinaridade de várias ciências: a jurídica, a médica e a psicologia forense.

O artigo 59 do Código Penal faz menção a observação do juiz ao critério da personalidade do agente, cabe mencionar que esta não é uma tarefa fácil, já que o desafia a trabalhar em conjunto com as áreas da Psicologia e Psiquiatria. Nesse sentido, é de grande importância o trabalho em equipe do juiz com profissionais especializados na mente humana (CARVALHO, 2004, p. 53-54).

Para Rogério Greco:

Em razão da redação contida do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria *mista* ou *unificadora da pena*. Isso porque a parte final do caput do art.59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção (GRECO, 2011).

Portanto, a lei demonstra que a finalidade da sanção imposta é a readaptação do infrator na sociedade, sendo que a punição existe para prevenir que ele volte a delinquir.

Porém, quando se trata de pessoas com psicopatia, a punição em forma de encarceramento não produz efeito, haja vista que o psicopata não apresenta

sentimento de culpa ou remorso, logo, não tem aquilo como uma forma de aprendizado. Ao sair do presídio, a grande maioria volta a cometer delitos, às vezes piores do que os anteriores (GOMES, 2006).

As sanções são necessárias, mas é preciso que o psicopata permaneça isolado dos indivíduos que não possuem o transtorno, para que elas sejam mais eficazes (BECCARIA, 2011, p. 56).

Ainda que o psicopata ficasse por tempo indeterminado na cadeia, isso não bastaria, pois ele é incapaz de sentir arrependimento ou remorso por seus atos. Embora a mente do psicopata seja incapaz de compreender que a prisão tem a finalidade de “reeducar” os criminosos, ele pode aprender a evitar os erros que o levaram à prisão e ser mais cauteloso no próximo crime.

De forma geral, o agente psicopata, ao cometer crimes, tem duas possibilidades no sistema penal brasileiro: pode ser condenado como imputável, quando tem plena consciência do ato praticado; ou semi-imputável, quando não possui controle de suas ações.

Quando é considerado semi-imputável, o juiz tem o poder de reduzir de um a dois terços sua pena ou até mesmo encaminhá-lo para um hospital de custódia, caso ateste que o descontrole do agente pode ser tratado.

Quando descartada a semi-imputabilidade, resta decretá-lo como imputável, o que também traz grandes problemas para o sistema. Uma vez que existe a possibilidade de redução da pena por bom comportamento, o psicopata mostra-se um preso modelo. Na realidade, seu bom comportamento não é motivado por aprendizado ou arrependimento, mas por outras espécies de benefícios, como sair logo do presídio. A sua habilidade de manipulação poderia, por exemplo, servir-lhe para tirar vantagens do sistema carcerário, como para organizar rebeliões, prejudicando, assim, os presos comuns.

[...] tais indivíduos precisam de ambientes que proporcionem limites rígidos, em locais onde não possam manipular ou abusar de outros pacientes mais frágeis, como os psicóticos ou retardados mentais. Hoje, a melhor opção no Brasil é o confinamento na cadeia, com limites precisos, não exposição de outros doentes a seus comportamentos e proteção da sociedade contra novos atos violentos. (BINS; TARBODA, 2016, p. 14)

Os portadores do transtorno de psicopatia podem se adequar aos limites impostos em uma cadeia comum, uma vez que sabem que podem sofrer punições mais severas, mas essa atitude de seguir às normas só é realizada quando visam algo em troca, no caso, a liberdade. Assim, encenam um bom comportamento no intuito de não terem descobertos seu poder de manipulação e capacidade de raciocínio

O psicopata age integralmente pela razão, e não pela emoção, assim, facilmente atingem o final desejado na prisão.

Assim, observamos que a pena privativa de liberdade apresenta-se adequada apenas para possibilitar a localização do indivíduo psicopata, contudo, é ineficaz no sentido de mudar sua conduta. Atualmente, os agentes psicopatas têm elevados índices de reincidência, sendo o dobro dos casos, e quando o crime envolve grande violência “a reincidência cresce para três vezes mais” (SILVA, 2014, p. 152). Dessa maneira, o real sentido do encarceramento desse indivíduo não é a sua punição, mas a sua neutralização, uma vez que o psicopata não aprende com punições.

De igual modo, medidas puramente punitivas e dissuasórias têm mostrado pouco efeito sobre a reincidência e, às vezes, resultado até mesmo negativo [...] A questão que sobressai novamente é que psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo e nem aprendem com a experiência. (TRINDADE, 2010, p. 172)

Por fim, diante das características do psicopata, as sanções devem atender sua particularidade e serem reavaliadas na intenção de garantir o máximo de efetividade. Não se deve apenas buscar a punição do assassino, mas oferecer a ele um sistema de acompanhamento para que a sanção se torne um instrumento mais proveitoso.

2.1 Culpabilidade: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

A culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre uma conduta típica e ilícita praticada pelo agente (GRECO, 2005, p. 428).

Os elementos da culpabilidade são: imputabilidade, potencial de consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa (MIRABETE, 1985, p. 95).

Em regra, todas as pessoas são imputáveis e detêm de capacidade de entender e querer fazer algo (CUNHA, 2013, p. 260). Entretanto, existe uma exceção, que é o caso do semi-imputável, descrito no artigo 26 do Código Penal, que “[...] em

virtude de doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (CUNHA, 2013, p. 263).

Por último, também existem os inimputáveis, que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado eram, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinarem de acordo com esse entendimento. Como o agente é totalmente incapaz de saber o que está praticando naquele momento, não é aplicada a pena privativa de liberdade ou a pena restritiva de direitos, mas a medida de segurança, nos termos do art. 97 do Código Penal (CUNHA, 2013, p. 260).

Na esfera jurídica, tem sido muito discutida a definição da responsabilidade penal do portador de transtorno de psicopatia, se ele é imputável ou semi-imputável.

Na concepção médica, o psicopata não é um doente mental, mas possui uma alteração de personalidade e, portanto, compreende todos os atos que executa, estando apto a responder por eles.

Pensar a psicopatia como uma incapacidade de internalizar valores e uma insujeição à norma aponta menos para uma doença nos moldes médico e psicológico e mais para uma constelação de caráter com precárias condições para realizar aquisições éticas (TRINDADE, 2010, p. 174).

Diante desse critério, a ciência médica atesta a capacidade de compreensão do psicopata, visto que o transtorno de personalidade em comento interfere no seu comportamento social e não na sua capacidade de raciocínio, sendo assim, ele possui total consciência dos seus atos.

[...] em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. [...] Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (SILVA, 2014, p. 38)

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor) do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico. Nesse aspecto, há uma tendência universal de considerar psicopatas capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações. (TRINDADE, 2010, p. 174)

Já no Direito Penal há dissenso quanto ao assunto, pois acredita-se que o psicopata possui a capacidade mental reduzida, nesse sentido, seria enquadrado como semi-imputável, por estar na fronteira entre a imputabilidade e a inimputabilidade.

Em relação ao assunto, vejamos o posicionamento de dois autores:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteirios, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. (BITENCOURT, 2012, p. 1046)

[...] a responsabilidade penal será obrigatoriamente diminuída de forma proporcional à redução de sua capacidade de culpabilidade (v.g., certas oligofrenias, psicoses, psicopatia, neuroses). (PRADO, 2013, p. 482)

Mesmo que o psicopata seja enquadrado como semi-imputável, ainda não existe prisão especial para ele. Colocá-los em cadeias comuns prejudica àqueles que não possuem nenhum tipo de transtorno psicológico, todavia, levá-los para um hospital de custódia não faz sentido, já que não possuem uma doença mental a ser tratada.

Então, o caminho que apontamos, considerando a conclusão transdisciplinar dessas ciências, é que se considere os psicopatas como semi-imputáveis e seja fornecido a eles tratamento em estabelecimentos penais específicos.

2.2 Medida de segurança

Nos tópicos antecedentes, foi demonstrado que, para o âmbito jurídico, o portador de transtorno de psicopatia deve ser considerado semi-imputável, ou seja, ele possui consciência reduzida de suas atitudes. Dessa forma, quando um psicopata comete algum delito, por exemplo, o homicídio, terá a sanção imposta pelo art. 26 do Código Penal, que propõe a redução da pena ou substituição pela medida de segurança, a depender do caso concreto.

A medida de segurança tem finalidade diversa das sanções penais, pois dela se espera a cura do agente e o seu retorno à sociedade sem a doença mental que o levou a cometer determinado delito.

As medidas são respostas à periculosidade do sujeito, às penas, ao delito cometido. Diferentemente das penas, as medidas não são impostas como resposta a uma ameaça legal prevista para reforçar um comando ou proibição dirigidos aos cidadãos. A medida é um tratamento que não responde aos mecanismos de cominação legal, norma imperativa e infração. (MIR PUIG, 2007, p. 77)

No Brasil, a medida de segurança busca dar tratamento adequado ao indivíduo e reabilitá-lo para o convívio social:

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito. (GRECO, 2011, p. 659)

Inicialmente, a medida de segurança possui função curativa, pois tem como objetivo o tratamento do incapaz e a prevenção à reincidência. O agente não tornará ao convívio social enquanto não demonstrar, através de laudos periciais, a sua cura ou melhora significativa. Dessa maneira, por se tratar de uma medida curativa e não punitiva, não possui tempo determinado.

Nesse sentido, a internação prevalece enquanto o indivíduo demonstrar periculosidade. Esse entendimento vem gerando grande discussão na doutrina, pois a internação com tempo indeterminado é comparada à prisão perpétua, proibida pela legislação brasileira, nos termos do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal.

Através desse levantamento, foi sustentado que:

Em obediência ao postulado que proíbe a pena de prisão perpétua dever-se-ia, necessariamente, limitar o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos, que é o lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 do CP). (BITENCOURT, 2010, p. 785).

O grande questionamento que surge é a eficácia dessa medida para o portador de psicopatia, uma vez que ele iria distorcer a finalidade curativa dela. Além disso, até o presente momento a psicopatia não tem cura, logo, a medida de segurança teria caráter perpétuo.

A internação em hospital psiquiátrico forense não se justifica, pois não existe “tratamento curativo” (como rege a Lei) para a psicopatia. Além disso, tal internação pode ser perigosa, uma vez que o afrouxamento de limites e a vulnerabilidade dos demais pacientes predispõem à piora de suas

características predatórias de personalidade. Ao contrário, tais indivíduos precisam de ambientes que proporcionem limites rígidos, em locais onde não possam manipular ou abusar de outros pacientes mais frágeis, como os psicóticos ou retardados mentais (BINS; TARBORDA, 2016, p. 14).

Nessa mesma linha de pensamento, é notório que iria ferir a Constituição Federal a aplicação dessa medida ao psicopata, pois, como já mencionado, ele não é considerado um doente mental, mas alguém com um transtorno de personalidade que interfere diretamente no seu caráter.

2.2.1 Causa de diminuição (art. 26, caput e parágrafo único do CP)

O artigo 26 do Código Penal, em seu parágrafo único, trata de indivíduos conhecidos como fronteirços ou *borderline*. Atualmente, alguns psicopatas se encaixam nessa denominação (JOSÉ, p. 24-25).

Referente ao dispositivo, Mirabete explica que o artigo descreve um agente imputável e responsável “por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais” (MIRABETE, 2007, p. 211). Assim, o autor enquadra esse agente portador do transtorno no parágrafo único do artigo 26, haja vista que, por estar mais propenso a cometer atos violentos que uma pessoa normal, seu grau de culpabilidade deve ser diminuído.

Segundo Nucci:

(...) doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram à vontade [...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência ao artigo 26. (NUCCI, 2010)

Conforme demonstrado nesta pesquisa, a psicopatia é um transtorno que interfere na personalidade do indivíduo, mas que não diminui sua capacidade de saber o que está fazendo. Além disso, a medicina ainda não possui um tratamento eficaz para esse transtorno.

Atualmente, o tratamento penal atribuído ao portador de psicopatia não se mostra eficaz, especialmente quando se analisa os índices de reincidência. São

adotadas três alternativas para a punição do psicopata homicida: aplicação integral da pena, redução da pena e medida de segurança. Tais alternativas não alcançam o principal objetivo, que é a ressocialização do indivíduo, tendo a sanção apenas a finalidade de punir o agente pelo crime praticado.

É preciso levar em consideração que o atual Código Penal foi redigido há 20 anos e ainda não teve alterações referentes ao tema. Sabemos que a ciência médica muda com velocidade, muitos tipos de transtornos surgem e outros sofrem alterações na sua conceituação. Nesse sentido, o conceito de psicopata mudou durante esses 20 anos. Hoje já se tem novas informações sobre a personalidade desse indivíduo e o seu quadro clínico. Por esses e outros motivos, é interessante que as sanções aplicadas sejam reavaliadas, a fim de que o portador desse transtorno receba o devido tratamento especializado.

Não ocorrendo modificação na legislação penal acerca do tema durante os últimos 20 anos, o Estado vem sendo falho na punição dos psicopatas homicidas, muitas vezes colocando esses indivíduos junto àqueles que não possuem o transtorno.

Portanto, a única alternativa para neutralizar os danos que esses indivíduos causam é conceder-lhes o devido acompanhamento médico, aliado com a individualização da pena. Deve-se levar em consideração que a ciência médica já demonstrou que a psicopatia é um transtorno de personalidade que atinge o lobo frontal, área responsável pelo emocional, o que influencia diretamente no caráter do indivíduo.

Assim, conclui-se que a aplicação de pena ao psicopata homicida deve ser acompanhada de tratamento psicológico continuado e a alternativa de punição para esse tipo de apenado é a individualização de pena.

2.3 Individualização da lei penal

A individualização da pena é a concretização da justiça ao se atribuir para cada réu a sua sanção, observada a proporcionalidade entre a infração praticada, a culpabilidade do agente e o fato praticado.

Existem duas maneiras de se analisar a culpabilidade de um indivíduo: a primeira é a culpabilidade referente ao fato praticado, que irá auxiliar o entendimento

do magistrado sobre qual tipo penal deve ser aplicado, conforme a gravidade da conduta, assim se terá uma pena concreta. Já a segunda é a culpabilidade do agente, onde será analisada a vida pregressa do apenado, sua personalidade e outras informações pessoais, assim, será fixada a pena em conformidade com a individualidade de cada um.

O portador de psicopatia, como já demonstrado, possui alto índice de periculosidade e sente satisfação em descumprir as regras que lhe são impostas, desse modo, é importante não o colocar junto a outros detentos, como é feito atualmente, quando eles são considerados imputáveis. Por se tratar de um transtorno sem cura, deve haver o afastamento do psicopata da sociedade em geral, inclusive dos detentos, afinal, o psicopata tem a habilidade de manipular àqueles que convivem com ele. Sendo assim, é possível que o detento não seja ressocializado em razão da má influência do psicopata. Entretanto, no Brasil ainda não se adota essa prática, os psicopatas homicidas ficam presos com outros detentos, assim, têm facilidade de dominar os detentos mais perigosos para conseguirem o que desejam dentro dos presídios (SANTOS, 2012).

A solução para que a aplicação dessa sanção seja eficaz é tratar o psicopata homicida como imputável, mas adequar o presídio para recebê-lo, formando uma estrutura penitenciária dividida entre agentes com psicopatia e indivíduos que não possuem o transtorno. Na área destinada aos psicopatas, deve haver observação diferenciada, acompanhamento diário e individualizado por profissionais especializados nesse tipo de transtorno de personalidade, com a finalidade de conhecer a verdadeira personalidade do agente e o seu grau de periculosidade. Deve-se ressaltar que todo esse processo de acompanhamento deve ser realizado após a sentença condenatória, já que o portador de transtorno de psicopatia não é necessariamente um criminoso. Essa reforma seria viável no Brasil, pois atualmente em poucos casos o psicopata é considerado semi-imputável, logo, a grande maioria dos psicopatas que cometem crimes cumprem suas penas em cadeias comuns, não em hospitais.

A mudança se faz necessária no Brasil uma vez que o agente com psicopatia apresenta o índice de reincidência duas vezes maior do que o dos demais presos. Cabe mencionar ainda que é de suma importância a percepção de que esses agentes precisam de um tratamento diferenciado nos presídios, com o acompanhamento de profissionais e atenção redobrada, já que os psicopatas homicidas representam uma

ameaça constante para a sociedade. É comprovado que, embora a psicopatia não tenha cura, a constante avaliação por profissionais causa melhora significativa (HARE, 2009, p. 20).

Portanto, é necessário adotar um tratamento diferenciado para com os portadores de psicopatia dentro dos presídios, não é viável que se continue a tratá-los como presos comuns, pois isso acaba estimulando sua capacidade de manipulação. Não apenas detentos, mas guardas e demais funcionários podem ser instrumentos na mão desse indivíduo, que só tem intuito de garantir seus desejos individuais. Toda a sociedade sofre com os prejuízos, pois a presença de um psicopata em um presídio comum dificulta a ressocialização dos demais presos. Ademais, através dos sinais elencados na escala Hare, percebe-se a grande dificuldade que é entender e conviver com um psicopata.

3 SANÇÕES APLICADAS AO PSICOPATA HOMICIDA NO DIREITO COMPARADO

O mundo está se transformando com relação aos questionamentos que surgem sobre a psicopatia, sendo apontadas as características desse agente até a forma como lidar com ele. Nessa perspectiva, já existiram vários posicionamentos sobre a conduta do psicopata no decorrer dos anos. Atualmente, são adotadas pelos países estrangeiros as pesquisas do psicólogo Robert Hare, que apontaram critérios para o diagnóstico da psicopatia.

3.1 Aplicação da pena individualizada fora do Brasil

Diante de crimes e outros acontecimentos que fujam da normalidade, o Estado possui o papel de prevenir, punir e ressocializar. Entretanto, essa lógica não produz efeitos com o psicopata, por isso, faz-se necessária uma análise da personalidade do indivíduo antes de se aplicar a sanção, com base na escala Hare.

Se comparado com outros países, o nosso sistema de punição aos psicopatas criminosos não observa a individualização da pena. Acerca desse assunto, deve-se analisar as medidas adotadas por países que observam com profundidade a real periculosidade do agente que é psicopata. Países como Estados Unidos, Dinamarca e Alemanha adotam como forma de punição aos psicopatas que cometem crimes sexuais em sequência a aplicação de hormônios femininos, que reduzem o seu nível de testosterona, conseqüentemente, a libido sexual. Esse meio de punição é conhecido como castração química (FELTHOUS, 2008, p. 250).

No Canadá, a pena para os crimes sexuais cometidos por psicopatas é a castração química. Aqueles psicopatas que cometem crimes de outra natureza, como homicídios, se enquadram em uma lei específica. Assim, fica demonstrado que esses países observam que nem todos os psicopatas terão condutas similares as dos criminosos comuns e, por esse motivo, merecem uma pena individualizada, com objetivo de evitar que a reincidência (FELTHOUS, 2008, p. 264).

Quanto a se discutir eventual liberação pela suspensão da medida de segurança, quase há um consenso, com poucas discórdias em torno dele, no sentido de que tais formas extremas de psicopatia que se manifestam através da violência são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados. Deve-se a propósito deste pensamento considerar que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes

propensos a apresentar recidivas de seu quadro do que os não psicopatas. (PALOMBA, 2003, p. 186)

Como é vedada a prisão perpétua no Brasil, temos que pensar apenas na possibilidade de individualização da pena com o devido acompanhamento psicológico. Em países que permitem a prisão perpétua, como nos Estados Unidos e em outros países da Europa, o psicopata criminoso é colocado em uma cela separada até o dia de sua morte. Caso o criminoso seja menor de idade, existe também a possibilidade de prisão por tempo indeterminado, como adotado pela Itália, Suécia e Reino Unido (FELTHOUS, 2008, p. 124).

Contudo, o Brasil sofre com um grave problema de infraestrutura e com os altos índices de criminalidade, sendo assim, o agente volta a cometer crimes quando sai do presídio. Pode-se citar como exemplo o caso do “Chico Picadinho”, onde Francisco Costa Rocha cometeu uma sequência de assassinatos. Em 1996, ele esquartejou uma mulher e foi condenado, após cumprir 8 anos de sua pena, foi liberado. Como esperado, o psicopata voltou a cometer diversos crimes da mesma natureza. Mais uma vez foi condenado e cumpriu pena de 22 anos, porém sofreu interdição civil e atualmente está preso em um hospital de custódia (ÉPOCA, 2010).

O caso Chico Picadinho se encaixa numa espécie de limbo jurídico. Pensando em proteger a sociedade de um criminoso que matou e esquartejou duas mulheres, a Justiça recorreu a um artifício questionável. Na prática, ele continua preso, já que a Casa de Custódia é um estabelecimento penal, destinado a pessoas que cumprem penas – o que já não é o caso em questão, uma vez que ele cumpriu integralmente a sentença a que foi condenado. (MAIA JR, 2010)

O Brasil caminha a passos lentos no que tange à efetividade das sanções aplicadas aos crimes cometidos por psicopatas. É interessante observar que, caso esses agentes recebam um tratamento diferenciado que se mostre eficaz, deverão ser colocados novamente em sociedade, desde que sejam assistidos de forma regular.

O Brasil ainda não adotou um tratamento voltado ao portador de psicopatia. Enquanto isso não ocorre, a jurisprudência ainda não está pacificada. Nesse sentido:

E M E N T A – HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO –

NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de paciente portador de personalidade psicopática em evolução e tendo sido demonstrado que a sua soltura põe em risco não só a sociedade, como também a sua própria vida, devido à revolta causada pelo ato por ele praticado, a manutenção da internação na cadeia pública até o surgimento de vaga em estabelecimento próprio não constitui constrangimento ilegal. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, denegar a ordem; unânime, com o parecer (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

Assim, é demonstrado que o agente com psicopatia representa risco para os que irão conviver com ele, seja no presídio comum ou no hospital de custódia. A psiquiatra Ana Beatriz Silva afirma que “em países como Austrália e Canadá e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas” (SILVA, 2008). Isso deixa claro que, nesses países, primeiro é analisado se o agente é psicopata ou não, para depois enquadrá-lo na sanção correta.

3.1.1 Psicopatia e sua análise no direito comparado

A Psiquiatria Forense é o meio de identificação do psicopata. Esse tema é pouco estudado no Direito Penal brasileiro, quando comparado às pesquisas realizadas no exterior. Assim, países como Austrália, Estados Unidos, China, entre outros, utilizam a escala Hare, que é composta por um teste de 20 itens que visam diagnosticar a psicopatia por meio da estrutura de personalidade do indivíduo.

Nesse sentido:

A administração do PCL-R provê um método padronizado para quantificar e organizar atitudes e comportamentos observáveis [...] O Rorschach acrescenta e refina a hipótese sugerida pelo PCL-R [...] Os itens do PCL-R quantificam atitudes observáveis e documentam comportamentos, enquanto os dados do Rorschach os correlacionam. O PCL-R e o Rorschach avaliam diferentes dimensões da personalidade, mas que se complementam. (GACONO, 1998 apud LOVING, 2002, p. 51-52)

A psiquiatra Ana Beatriz Silva relata que a escala Hare ainda não é utilizada no Brasil:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer

deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2008)

Como mencionado no início deste estudo, é de extrema importância observar as crianças e suas atitudes, assim, alguns países vêm realizando esse acompanhamento. Depois que pesquisas apontaram que 84% dos casos de *serial killers* do mundo ocorreram nos Estados Unidos, o FBI realizou estudos que demonstraram que grande parte dos psicopatas demonstram sua falta de empatia ainda quando crianças, maltratando ou até mesmo matando os animais. Dessa maneira, quem maltrata e mata animais tem punições de forma diferenciadas. Esse é um método de prevenir outros delitos que possam ser cometidos por crianças ou adultos (CASOY *et al.*, 2004).

Nesse sentido, temos exemplos de alguns psicopatas que afirmaram já possuir o instinto de cometer assassinatos desde crianças.

Condenado a prisão à perpétua na Califórnia, Edmund Kemper tinha o hábito de cegar passarinhos e decapitar gatos quando criança. Caso Edmund Kemper fosse observado durante sua infância, talvez não tivesse estrangulado três mulheres na Austrália já adulto e sido condenado à forca (NEWTON, 2008, p. 225-227).

Há também um caso ocorrido no Brasil: Pedrinho Matador, um dos psicopatas mais famosos do nosso país, ao ser entrevistado no ano de 2010, afirmou que em Minas Gerais, onde passou a infância, costumava matar macacos e pacas.

Fica demonstrada a importância de se observar as crianças, pois os instintos criminosos podem começar desde cedo. Se observadas a tempo, uma série de crimes bárbaros podem ser evitados.

4. CASOS CONCRETOS E PUNIÇÕES APLICADAS

Com relação ao observado no decorrer da pesquisa, vamos analisar casos reais de crimes que já aconteceram no Brasil e no exterior.

4.1 Brasil

O primeiro caso trata-se de um psicopata responsável por diversas mortes. Mesmo sendo apontado como psicopata pelo laudo divulgado na Junta Médica de Justiça do Goiás, foi considerado imputável e cumpre sua pena com detentos comuns.

4.1.1 Caso Tiago Henrique Gomes da Costa (*matador de Goiânia*)¹

Tiago Henrique Gomes da Costa nasceu em Goiânia, não conheceu o pai e viveu com os avós maternos até os 16 anos. A mãe, à época, tinha um companheiro com quem Tiago não se dava muito bem. Em 2011, aos 29 anos, ele inicia uma carreira de assaltos e assassinatos que revelam uma personalidade fragmentada. Tiago Henrique Gomes da Costa foi notícia no país e no mundo pelos crimes bárbaros que cometeu. Em confissão, ele declarou ter matado 39 pessoas. Os parentes das vítimas jamais irão esquecer a frieza e crueldade de Tiago (CÂMERA RECORD, 2017).

Quem vê Tiago pela primeira vez dificilmente consegue entender a sua complexa personalidade. Uma pessoa inteligente, extremamente vaidosa, que se mantém muito frio, não fixa o olhar quando presta depoimento e demonstra desconfiança de tudo e todos (CÂMERA RECORD, 2017).

O ex-vigilante Tiago Henrique Gomes da Rocha atualmente está detido no presídio de segurança máxima em Aparecida de Goiânia. Tiago foi preso em outubro de 2014, depois de uma sequência de assassinatos de mulheres que deixaram Goiânia em pânico. Todavia, a primeira vítima de Tiago foi um homem chamado Diego, os dois se conheceram em um ponto de ônibus na tarde de 9 de novembro de 2011. Diego tinha acabado de fazer seu alistamento militar, esperava por um ônibus

¹ Tema da Reportagem do Câmera Record, dia 5 de junho de 2017.

que o levasse para casa, os dois então conversaram e depois entraram em uma mata. O corpo de Diego nunca mais apareceu. Tiago relata ter escolhido a primeira vítima de forma aleatória, porém, o delegado do caso afirma que todas as primeiras vítimas foram homossexuais, assassinados de forma brutal, por estrangulamento ou facadas (CÂMERA RECORD, 2017).

O foco nos homossexuais logo mudou, Tiago encontrou outro “tipo” de vítima mais vulnerável. Como consta no inquérito policial, Tiago assassinou alguns moradores de rua, alguns deles enquanto ainda estavam dormindo. Uma dessas mortes aconteceu na madrugada de 5 de novembro de 2012, quando Tiago assassinou um morador de rua com um tiro na cabeça (CÂMERA RECORD, 2017).

O fato de pessoas em situação de rua serem assassinadas enquanto dormem embaixo de uma marquise ou de um ponto de ônibus deixou a população em choque. A forma como Tiago assassinava pessoas em situação de rua era diferente de como ele assassinava homossexuais (CÂMERA RECORD, 2017).

Na mente transtornada de Tiago, havia uma razão para cometer esses crimes: ele acreditava que, ao assassinar alguém em situação de rua, estava realizando uma espécie de eutanásia, já que supunha que aquelas pessoas não queriam viver (CÂMERA RECORD, 2017).

Mas Tiago não se dava por satisfeito com os assassinatos, ele também praticava outros crimes, como assaltos. A polícia suspeita que Tiago tenha participado de 90 assaltos, muitos foram registrados por câmeras de segurança. O delegado relata que Tiago cometia os assaltos de forma extremamente calma, diferente de outros criminosos que geralmente fazem ameaças e assustam as vítimas. Além de frio, Tiago era também sistemático e meticuloso nos assaltos, sempre agia da mesma maneira e em lugares semelhantes, como padarias e farmácias. Poucas vezes realizou assaltos em outra espécie de lugar (CÂMERA RECORD, 2017).

Para prosseguir com seus crimes, Tiago adotou um disfarce com a finalidade de manter sua verdadeira identidade acima de qualquer suspeita. O último emprego de Tiago foi como vigilante no hospital materno infantil de Goiânia. Durante a noite, ele tinha o hábito de acompanhar as funcionárias e os pacientes até o estacionamento do hospital e adverti-las para que tivessem cuidado, pois havia um assassino de mulheres em Goiânia (CÂMERA RECORD, 2017).

No hospital, Tiago conseguiu o que precisava para praticar seus crimes: a arma usada nos assaltos e no assassinato de 16 pessoas. Para não deixar suspeitas,

escreveu uma carta para o chefe alegando que o cofre onde estava o armamento e as munições estava destrancado e que esses itens haviam sumido. Após subtrair o revólver do hospital, só cometeu assassinatos com arma de fogo (CÂMERA RECORD, 2017).

Segundo os promotores, Tiago assassinou brutalmente um guarda do hospital por degolamento. Os colegas do hospital chegaram até a desconfiar dele. Se pelo menos um deles tivesse denunciado, talvez tivesse impedido a morte de tantas mulheres (CÂMERA RECORD, 2017).

Por último, Tiago assassinou uma sequência de mulheres. Ele alegou ter preferência por mulheres morenas e bonitas, mas a aparência não era único critério que ele usava para escolher suas vítimas: segundo o inquérito, as mulheres que Tiago assassinava tinham idade entre 15 e 30 anos. No dia 2 de agosto de 2014, Tiago cometeu seu último crime. A vítima era Ana Lídia, de apenas 14 anos, que morreu com um tiro no peito. Tiago alega que Ana Lídia não era seu alvo, mas ela foi a única que apareceu naquele dia, por isso, sente “remorso” por esse assassinato que, segundo ele, fechou um ciclo. Após o assassinato de Ana Lídia, ele não pretendia voltar a cometer crimes (CÂMERA RECORD, 2017).

Tiago é um homem tímido, aparentemente pacato, mas extremamente inteligente. Ao ser entrevistado pela equipe da Record TV, ele pediu dinheiro para seus familiares como condição para falar sem restrições, buscando vantagens, visto que um psicopata não faria nada sem obter algo em troca (CÂMERA RECORD, 2017).

A vaidade é algo que chama atenção na personalidade de Tiago. Na mente dele, os assassinatos que cometia faziam parte da sua missão na terra. Quando atingiu o número de 11 assassinatos, enviou uma carta para a delegacia de homicídios, informando que estava cometendo esses crimes. Assim, dois anos antes de ser preso, Tiago já se vangloriava de ser um assassino em série. Depois de preso, sentiu-se bem ao saber que era um dos assassinos mais famosos à época, a ponto de pedir para tirar uma nova foto com a placa de “detento”, pois sabia que ela iria para os jornais da cidade. Com base nessas reações, a justiça entendeu que Tiago queria visibilidade, sentir-se importante perante a sociedade, mesmo que de forma negativa (CÂMERA RECORD, 2017).

Como forma de “passar o tempo” no presídio, Tiago escrevia suas memórias. Contudo, ele não achava viável divulgar o suposto livro, por isso costumava a dividir o que escrevia com outras pessoas. No início da sua condenação, Tiago recebia

cartas de mulheres, cujo o teor prefere não revelar, mas diz que as mulheres que enviavam as cartas o compreendiam (CÂMERA RECORD, 2017).

Tiago alega que mesmo sem conhecer as vítimas, guardava um sentimento de raiva em relação à elas, pois no exato momento em que cometia os crimes revivia o passado, como se estivesse em um filme de sua própria história. Após o cometimento do crime, a raiva passava, entretanto, não sentia nada, nem mesmo prazer (CÂMERA RECORD, 2017).

Depois de preso, tentou suicídio, mas atualmente mantém bom comportamento. O juiz responsável pelo caso alega que Tiago é psicopata e que se for solto irá cometer crimes novamente. Tiago foi condenado a uma pena que já soma mais de 600 anos de reclusão pelos homicídios cometidos (CÂMERA RECORD, 2017).

4.2 Exterior

O segundo caso refere-se a um psicopata brasileiro, que matou seus parentes na Espanha. Com o laudo da Psicologia Forense atestando a condição de psicopata do agente, ele irá passar 22 anos cumprindo pena em cela diferenciada, sendo acompanhado por uma equipe especializada.

4.2.1 Caso François Patrick Nogueira (brasileiro condenado na Espanha)²

Antes de se tornar um assassino confesso, François Patrick Nogueira tinha o sonho de se tornar jogador de futebol na Europa. Até chegar à Espanha, na casa do tio Marcos Campos — uma das quatro vítimas do assassinato —, Patrick havia morado na Inglaterra e em Portugal. Nesses países, chegou a fazer testes, mas devido a uma lesão no joelho não conseguiu concretizar seu sonho de se tornar jogador de futebol (G1, 2018).

Após essa notícia o tio de Patrick, Walfran, pediu ao irmão recebesse o sobrinho em sua casa na Espanha, para que ele fizesse o devido tratamento no joelho. De acordo com os depoimentos das testemunhas, quando Patrick morava na casa de

² Tema da Reportagem do G1, dia 15 de novembro de 2017.

Marcos, tinha o costume de andar pela casa sem roupas, maltratava os primos de 1 e 4 anos, não ajudava com as despesas ou mesmo com os afazeres domésticos. Os tios Marcos e Janaina se cansaram e começaram a ter medo do comportamento estranho de Patrick, mudaram de cidade e não o avisaram. Até que no dia 17 de agosto de 2016, Patrick descobriu o novo endereço, apareceu com pizzas e esquetejou Janaina pelas costas e depois matou as crianças. Esperou mais de 3 horas para matar o tio que não estava em casa naquele momento (G1, 2018).

A juíza espanhola destacou a crueldade de Patrick ao fazer as crianças assistirem o assassinato da mãe e a premeditação dos crimes (G1, 2018).

No momento do crime, Patrick chegou a trocar mensagens com um colega que estava no Brasil, Marven Correia, que juntamente com Patrick debochou das vítimas (G1, 2018).

Na Espanha, Patrick é o quinto criminoso condenado a uma prisão perpétua revisável, isso porque 3 anos antes do julgamento o parlamento espanhol aprovou mudanças no Código Penal, prevendo punições mais duras aos criminosos. Com a nova lei espanhola, o tempo mínimo que Patrick irá passar na prisão é de 22 anos, em caráter especial, sendo acompanhado por uma equipe especializada. Somente depois disso os advogados poderão pedir que ele cumpra o restante da condenação em regime semiaberto. Caso a justiça e o psicólogo avaliem que não existe motivos para revisar a pena, Patrick irá passar o resto da vida em uma prisão espanhola (G1, 2018).

4.2.2 Caso Elizabeth Thomas

Em um documentário produzido em 1989 pela HBO, Elizabeth Thomas foi apelidada de “garota do ódio, psicopata”. Esse documentário conta de uma criança que foi diagnosticada com Transtorno de Apego Reativo, a principal característica dessa condição consiste na falta de sociabilidade e de empatia, essenciais para formar a interação social adequada de uma criança. Por esse motivo, ela era incapaz de se relacionar com as pessoas ou sentir afeto (JORNAL CIÊNCIA, 2019).

O psicólogo clínico Dr. KenMagig relata que Beth sofreu traumas quando bebê, por isso era incapaz de sentir ou receber amor. Nas condições em que Beth

estava, com apenas 5 anos ela poderia matar sem qualquer remorso, porque não sentia empatia (JORNAL CIÊNCIA, 2019).

Beth tinha constante desejo de matar a família inteira. A criança inclusive chegou a guardar facas de cozinha para matar os pais adotivos. Apresentava diversos sintomas de psicopatia: planejava de forma fria e calma a morte de seus familiares e, mesmo sendo assustador, Beth sabia o significado das suas reações. Porém, como não se pode diagnosticar crianças com transtorno de psicopatia, chegaram ao resultado do transtorno de Apego Reativo (JORNAL CIÊNCIA, 2019).

Tim e Julie adotaram Elizabeth e seu irmão mais novo na década de 80, sem saber que as crianças foram maltratadas pelo pai biológico. Com o decorrer do tempo, Beth apresentava um alto grau de violência e comportamento inadequado com as crianças ao seu redor. Ela chegou a matar filhotes de pássaros em seus ninhos, tentou sufocar seu irmão mais novo enquanto dormia, esfaqueou o cachorro doméstico da família e o perfurou com agulhas, por fim, cortou com um vidro o colega e turma. Tudo isso com apenas 6 anos (JORNAL CIÊNCIA, 2019).

A família investiu no tratamento de Beth e a internou em uma clínica para crianças que sofriam transtornos. Após um extenso tratamento, apesar do seu transtorno ser considerado incurável, ela conseguiu voltar à sociedade. Relatos atuais contam que ela se formou em enfermagem. Por seu transtorno não ser completamente curado, vive em observação de profissionais especializados (JORNAL CIÊNCIA, 2019).

CONCLUSÃO

Um tema que envolve portadores de transtorno de personalidade, seja qual transtorno for, é desafiador, ainda mais sob a ótica da justiça. Isso porque são seres humanos que nasceram com um transtorno ou o adquiriram de forma involuntária, e quando trazemos essa discussão para o âmbito jurídico, a questão se torna ainda mais delicada.

Inicialmente, o sistema jurídico brasileiro teve dificuldades para identificar o indivíduo criminoso como psicopata, e quando o fez, surgiram os obstáculos para determinar se ele é imputável, semi-imputável ou inimputável, para assim enquadrá-lo no tipo certo de penalidade.

No presente estudo, buscou-se demonstrar que a psicopatia deve ser vista como um transtorno de personalidade, não como uma doença da mente, sendo o agente portador de psicopatia um infrator imputável, ao qual se deve aplicar penas individualizadas. Portanto, visando a individualização da pena na fase de execução, se faz necessário o diagnóstico desse indivíduo, através do *psychopathy checklist* ou PCL-R escala Hare, já aplicado no exterior.

Mas para existir a utilização dessa escala no Brasil, é necessária uma edição de lei específica que adote o teste como elemento importante para a identificação do psicopata. Dessa maneira, seria exigida uma avaliação técnica antes que o psicopata fosse contemplado com qualquer benefício na execução penal, o que evitaria um retorno precipitado à sociedade e a reincidência criminal.

No sistema penal brasileiro, o tratamento não diferenciado do psicopata dificulta a readaptação desse indivíduo à vida social. É importante ressaltar que o psicopata não é apenas aquele que comete homicídios, embora o senso-comum costume afirmar isso. A maioria dos psicopatas presos cometeram pequenos furtos ou crimes contra o patrimônio. Colocar esse indivíduo em convívio com presos comuns e com outros tipos de criminosos pode contribuir para que sua vontade de cometer delitos aumente, tornando, assim, os presídios em verdadeiras “escolas do crime”.

O psicopata homicida privado de sua liberdade e encarcerado com diversos tipos de criminosos, além de não receber tratamento específico para sua condição mental pode ampliar sua capacidade de manipulação para influenciar as condutas de outros detentos. Dessa maneira, o sistema que teria finalidade de ressocialização

torna-se um verdadeiro multiplicador de criminosos. Por essa razão, é de suma importância a separação desses indivíduos que possuem graus diferentes de periculosidade, sendo que o agente psicopata deve ser avaliado por profissional especializado.

Por fim, o auxílio da Psiquiatria e da Psicologia é de extrema importância para o Poder Judiciário. A existência de psicopatas homicidas no Brasil é um fato preocupante, por isso, faz-se necessária a discussão sobre o tema e a busca por profissionais especializados que sejam inseridos no Judiciário. Seja pela preocupação com a prevenção de crimes, seja pela periculosidade do psicopata, o estudo do tema é relevante e deve-se buscar soluções com inspiração nas medidas que têm sido adotadas por outros países. Assim, é necessária a união da Psicologia Forense e do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico-USF**. v. 11, n. 2, p. 265-266, 2006.

BALLONE, Geraldo José; MOURA, E. C. **Personalidade Psicopática**. PsiqWeb, 2008. Disponível em: www.psiqweb.med.br. Acesso em: 05 nov. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. **Revista Debates em Psiquiatria**. Ano 6, n. 1, Jan/Fev 2016. Disponível em: <http://www.abp.org.br/portal/revista-debates>. Acesso em 20 ago. 2018

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂMERA RECORD. Câmera Record entrevista o matador de Goiânia com exclusividade. **R7, 2017**. Disponível em: <<http://recordtv.r7.com/camera-record/videos/camera-record-entrevista-o-matador-de-goiania-com-exclusividade-veja-o-programa-na-integra-14092018>>. Acesso em 13 dez. 2018.

CARVALHO, Amilton Bueno; CARVALHO, Salo. **Aplicação da Pena e Garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen, 2004.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6.ed. São Paulo: Madras, 2004.

CERQUEIRA, Merelyn. Elizabeth Thomas: como está hoje a garota tachada de "psicopata" que queria matar a família aos 6 anos. **Jornal Ciência, 2019**. Disponível em: <http://www.jornalciencia.com/elizabeth-thomas-a-garota-psicopata-de-6-anos-de-idade>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

EÇA, Antonio José. **Roteiro de psicopatologia forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FELTHOUS, Alan and Sass, Henning. **International Handbook on Psychopathic Disorders and the Law**. 1. ed. Wiley, 2008.

FRANÇA, Fátima. Reflexões sobre Psicologia Jurídica e seu panorama no Brasil. **Psicologia: Teoria e Prática**. V. 6, n. 1, p. 73-80, 2004.

G1. Brasileiro é condenado à prisão perpétua pela morte de tio e primos na Espanha. Paraíba: **G1, 2018**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/11/15/patrick-nogueira-e-condenado-a-prisao-permanente-revisavel-pela-morte-de-tio-e-primos-na-espanha.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2018.

GOCONO, C. B. The use of the psychopathy checklist- revised (PCL-R) and Rorschach in treatment planning with antisocial personality Disordered Patients. **Int.Offender Ther. Comp. Criminol.**, v. 42, p. 49-64, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **Funções da pena no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8334>. Acesso em: 05 nov. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, v. 5.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed.. Volume 1. Niterói: Impetus, 2011, v. 1.

HARE, Robert. **Psicopatas no divã**. Veja, São Paulo, ano 42, n. 13, 01 abr. 2009, p. 20.

HARE, Robert D. **Sem consciência. O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed Editorial, 2013.

HUSS, M. T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LOVING, J. L. Treatment planning with psychopathy checklist-revised (PCL-R). **Int.J.Offender Ther. Comp. Criminol.**, v. 46, p. 281-93, 2002.

MAIA JR., Humberto. A prisão perpétua de Chico Picadinho. **Revista Época**: 23 set. 2010. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>. Acesso em: 04 out. 2018.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO. (1ª turma). **Habeas Corpus HC 6379 MS 2004.006379-2**. HABEAS CORPUS - VILIPÊNDIO DE CADÁVER (...) Impetrante: Dr. Johnny Guerra Gai. Paciente: Odair Juvino Batista. Relator: Exmo. Sr. Des. Rui Garcia Dias. Mato Grosso, 29 de junho de 2004. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3802174/habeas-corpus-hc-6379/inteiro-teor-11987797>. Acesso em 05 out. 2018.

MIR PUIG, Santiago. **Direito Penal: fundamentos e teoria do delito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 2. Ed. São Paulo, Atlas, 1985. p. 95.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Rev. Bras. Psiquiatria**, São Paulo, Vol. 28. Out. 2009.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial Killers**. 2.ed., São Paulo: Madras, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PALOMBA, Guido Artuno. **Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal**, parte geral, arts. 1º a 120. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, v. 1.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o Direito Penal**. JURISWAY, 2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885. Acesso em 06 nov. 2018.

SGARIONI, Mariana. Anjos malvados. **Revista Superinteressante**. Jul. 2009. Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/anjos-malvados>. Acesso em: 05 nov. 2018.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**, 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.